45

PROJETO DE LEI N.º 04/91

DOCUMENTO N.º 353/91

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. Nº 09 / 91
EM 22 / 02/91

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Dispõe o presente Projeto de Lei sobre a aplicação de multa à pessoa física ou jurídica causadora de acidente poluidor.

O Município de São Vicente ressente-se da falta de legislação específica que, de modo geral, penalize os causadores de qualquer espécie de acidente poluidor.

O Projeto ora submetido à apreciação dessa Egrégia Casa pretende suprir tal lacuna, porquanto prevê a aplicação de pesadas multas aos causadores daqueles acidentes, independentemente do meio ou veículo que os origine.

A atual Constituição Federal prevê, no artigo 23, inciso VI, a competência comum da União, Estado e Município, para "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas".

O artigo 3º, inciso II da Constituição Federal dispõe, por sua vez, que compete aos municípios suplementar a legislação estadual e federal que couber.

A Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE SEUS FINS E MECANISMOS DE FORMULAÇÃO E APLICAÇÃO", prevê expressamente no artigo 14 a possibilidade de o Município definir penalidades pelo não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental.

Valendo-nos, por outro lado, das lições da doutrina e da jurisprudência, veremos que o peculiar interesse do município, expressão essa substituída na atual Constituição Federal por "interesse local", caracteriza-se, no particular, pela predominância em relação ao interesse do Estado e da União.

Assim, não se exclui que haja interesse federal ou estadual nos danos ecológicos, provocados, por exemplo, por derrame de óleo no mar. Entretanto, a partir do momento que esses também repercutem na esfera local, com o prejuízo da balneabilidade das praias e conseqüente risco à saúde e evasão de turistas, deve o município agir, impondo sanções drásticas a seus poluidores.

Assim sendo, submeto à apreciação dos nobres Pares o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 04/91
DOCUMENTO Nº 353/91

Art. 1º - Toda pessoa física ou jurídica, que, estabelecida ou não em São Vicente, der causa a qualquer espécie de acidente poluidor, com conseqüência no território do Município, ficará sujeita ao pagamento de multa simples ou diária de valor entre Cr$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros) e Cr$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros) observado, na aplicação e cobrança da penalidade, o disposto na legislação municipal.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 14 de fevereiro de 1991.

a) **LUIZ ANTONIO DOS SANTOS**

FERNANDO COSTA

MÁRCIO FRANÇA

COMISSÃO DE Justiça e Redação
SÃO VICENTE 21/02/91

ARQUIVADO EM 05/04/91
ARQUIVISTA